

# Sehal

SINDICATO DAS EMPRESAS DE HOSPEDAGEM  
E ALIMENTAÇÃO DO GRANDE ABC

## ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 DE 1º DE ABRIL DE 2020



Elaborado por **Dra. Denize Tonelotto**

Advogada do Departamento Jurídico do Sehal em conjunto com Dr. João Manoel  
e também sócia da Tonelotto Advogados e Associados

## ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ASPECTOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 936, DE 1° DE ABRIL DE 2020

\*Análise jurídica realizada pela Dra Denize Tonelotto-Advogada do SEHAL.

**Art. 3°** São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

**Nota:** Embora não esteja explícito na MP, durante a suspensão do contrato de trabalho estão suspensas todas as obrigações inerentes ao contrato de trabalho, ou seja não há pagamento de salários por parte do empregador, ocorrendo também a paralisação temporária das obrigações patronais e de qualquer efeito do contrato enquanto perdurar a paralisação dos serviços

**Art. 5° - 2°** O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e **devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho** e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - **O empregador informará ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;**

II - **A primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e**

III - o Benefício Emergencial **será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.**

**Nota:** A empresa tem que elaborar contrato com o colaborador fixando os termos e informar em até dez dias contados da assinatura ao Ministério da Economia; Após trinta dias contados da assinatura do contrato será pago o valor a que o empregado tem direito, diretamente ao

mesmo. O dinheiro não passará pela conta da empresa.

**Art.5o § 5°** O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda **não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito**, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

**Nota:** Mesmo em caso de despedida do empregado, após ter recebido o benefício durante a suspensão do contrato, o mesmo poderá fazer jus ao seguro desemprego. O benefício que é concedido agora, só tem como base a tabela do seguro desemprego, mas não a mesma nomenclatura.

**Art. 6°** -O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo **o valor mensal do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito,

I - **Na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário**, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - Na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) **equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8°;

**Nota:** se a suspensão for total de trabalho, o empregado receberá o mesmo valor que ele receberia com base na tabela do seguro desemprego, integral. Se a redução for parcial, o empregado receberá proporcionalmente ao tempo que foi reduzido (25%, 50% ou 75%), conforme o caso.

**Art. 7°** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1°, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, **por até noventa dias**, observados os seguintes requisitos:

I - **Preservação do valor do salário-hora de trabalho;**

II - **Pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado**, que será encaminhado ao empregado **com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos;** e

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

- a) vinte e cinco por cento;
- b) cinquenta por cento; ou
- c) setenta por cento.

**Nota 1:** O acordo dispensa a interferência do sindicato pode ser de 25%, 50% ou 70% da jornada.

O valor base de cálculo não pode ser inferior ao salário/hora que o empregado recebia.

**Nota 2:** Segundo vemos no caput do Art. 7º há a menção a que poderia ser de até 90 dias a redução, contudo, da leitura do Art 8º menciona que o prazo máximo é de 60 dias que pode ser convencionado em dois períodos de 30 (trinta) dias.

**Art.7º Parágrafo único.** A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

- I - Da cessação do estado de calamidade pública;
- II - **Da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado;** ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado **sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.**

**Nota:** O ideal é pactuar por 60 dias, e se a atividade retornar antes, comunica que a empresa resolveu antecipar o fim do período de redução.

**Art. 8º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, **pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.**

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

**Art. 9º** - O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda **poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador**, de ajuda compensatória mensal,

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o **caput**:

I - Deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado

II - Terá **natureza indenizatória;**

III - **Não integrará a base de cálculo** do imposto sobre a renda PF;

IV - **Não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária** e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no **caput não integrará o salário devido pelo empregador**

**Nota:** O empregador poderá complementar o salário do colaborador, vez que o máximo que ele receberá, no caso de suspensão total do contrato será o equivalente a parcela do seguro desemprego. Sobre o valor que o empregador pagar não haverá incidência, reflexos e não poderá ser somado ao salário.

**Art.9º § 4º** - **Se durante o período de suspensão temporária** do contrato de trabalho **o empregado mantiver as atividades de trabalho**, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, **ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato** de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - **Ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;**

**Nota:** A empresa não poderá contar com a mão de obra do colaborador durante o período de suspensão do contrato. Há uma contradição no que diz respeito a redução em percentuais de 25%,50 e 75%. Se a empresa reduz ainda que parcialmente, como não poderia utilizar parcialmente a mão de obra do colaborador?

**Art. 10.** Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - Durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II- Após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

**Nota-** Quem aderir deverá garantir o emprego após terminar a suspensão do contrato de trabalho pelo mesmo tempo que o contrato esteve suspenso. Exemplo: se suspendeu por um mês, terá garantia durante o mês da suspensão, mais um mês além.

**Art.10 § 1º** A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no **caput** sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

I - **Cinquenta por cento do salário (50%)** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - **Setenta e cinco por cento do salário (75%)** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - **Cem por cento do salário (100%)** a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

**Nota :** Sobre o inciso III: Embora confuso, vemos que poderá ocorrer a suspensão total das atividades do colaborador, ocasião em que o mesmo receberá 100% do valor da tabela a que teria direito relativo ao seguro de desemprego.

**Art. 11. § 1º § 1º** A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do **caput** do art. 7º. (Vide nota 1)

a) Equivalente a **cem por cento (100%) do valor do seguro-desemprego** a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no **caput** do art. 8º; ou

b) Equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito (70%),

§ 3º **As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente** poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, **deverão ser comunicados** pelos empregadores ao **respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração. (vide nota2)**

**Nota 1- O Caput do Art. 7º** apenas autoriza a que as **Convenções que negociem redução de jornada e salário sejam feitas por até 90 dias.**

**Nota 2-** Após a empresa assinar o acordo individual com cada colaborador para suspensão ou redução da jornada, deverá enviar ao Sindicato dos empregados uma cópia do acordo assinado por ela e pelo empregado. Apenas comunicar. Não haverá necessidade de concordância do sindicato dos trabalhadores.

**Art. 12.** As medidas de que trata o art. 3º serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - **Com salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00** (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - Portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Nota:** Empregados que recebam acima de R\$ 3.135,00 e que sejam portadores de diploma de curso superior, também podem estar contemplados na medida. Enfim, a medida acaba por contemplar quase 100% dos trabalhadores.

**Art. 16.** O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, **não poderá ser superior a 90 dias.**

**Nota:** há uma evidente contradição, porque o artigo 8º menciona o prazo máximo de prorrogação de apenas 60 dias. Sendo 30 dias, renováveis por mais 30. Portanto, a sugestão é que, se for através de acordo individual com os colaboradores, o prazo fixado seja de no máximo 60 dias.

**Art 18. § 1º** O benefício emergencial mensal será devido a partir da data de publicação desta Medida Provisória e será pago em até trinta dias.

**§ 5º** O benefício emergencial mensal de que trata o **caput** não poderá ser acumulado com o pagamento de outro auxílio emergencial.

**Nota:** Se o empregado recebe outro benefício, não teria direito a receber o auxílio do governo.

No sentido de esclarecer os valores a que os trabalhadores teriam direito, anexamos a tabela de pagamentos do Seguro Desemprego, sobre a qual serão calculados os valores de pagamento dos colaboradores afastados durante a vigência do acordo.

Para 2020, o reajuste do benefícios pagos pelo INSS foi de 4,48%, de acordo com o art. 1º da Portaria Ministério da Economia ME 914/2020, conforme tabela abaixo.

Faixas de Salário Médio	Média Salarial	Forma de Cálculo
Até	R\$ 1.599,61	Multiplica-se salário médio por 0.8 = (80%).
De Até	R\$ 1.599,62 R\$ 2.666,29	A média salarial que exceder a R\$ 1.599,61 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.279,69.
Acima de	R\$ 2.666,29	O valor da parcela será de R\$ 1.813,03, invariavelmente.

**OBSERVAÇÕES:** A Análise é preliminar, mas procuramos abarcar os principais aspectos da Medida provisória 936/2020. Algumas partes do texto da MP em análise estão contraditórios e acreditamos que com o decorrer dos dias, sejam esclarecidos pelas autoridades responsáveis. Observo ainda que não consta da MP de que forma haverá a comunicação do Ministério, e muito menos de que forma será pago ao trabalhador. Acreditamos que haverá em breve respostas para tais indagações.

*\*Texto e interpretação da norma elaborado pela advogada **Denize Tonelotto**.*

*\*Os textos em preto foram transcritos na íntegra da MP analisada.*

*\*O texto em vermelho se refere aos comentários sob a ótica jurídica da norma.*

*\*Permitido reprodução desde que citada a fonte.*